PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025174-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOAO PAULO NASCIMENTO NEVES

Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Advogado (s):

K

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. NULIDADE DA REVISTA PESSOAL. RELATOS DIVERGENTES. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA E ITENS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DESINFLUENTES NA ESPÉCIE.

I. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE ORIUNDAS, DIANTE DA REALIZAÇÃO DE REVISTA PESSOAL À MARGEM DE FUNDADAS SUSPEITAS. NÃO ACOLHIMENTO. RELATOS DESTOANTES. PACIENTE QUE RELATOU INVASÃO DOMICILIAR PELA GUARNIÇÃO. POLICIAIS MILITARES QUE DESCREVERAM A CAPTURA DO AGENTE EM VIA PÚBLICA, APÓS TENTATIVA DE FUGA E RESISTÊNCIA FÍSICA À ABORDAGEM. APARENTE LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DESSA CONCLUSÃO QUE DEMANDARIA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, IMPRÓPRIO À VIA ESTREITA DO WRIT E RESERVADO AO JUÍZO A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

II. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA E INIDONEIDADE DA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE REGISTRA A APREENSÃO, EM PODER DO PACIENTE, DE DOIS TABLETES DE MACONHA (TOTALIZANDO 1,89KG), BEM COMO PORÇÕES MENORES DA MESMA DROGA E DE COCAÍNA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO, FACA PARA FRACIONAMENTO DO MATERIAL E A QUANTIA DE R\$ 1.580,00. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO NÃO EVENTUAL COM A TRAFICÂNCIA. PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS RIGOROSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SE MOSTRAM DESINFLUENTES.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8025174-88.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Lúcio José Alves Júnior e Luís Felipe da Silva Santos, em favor do Paciente João Paulo Nascimento Neves, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025174-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOAO PAULO NASCIMENTO NEVES

Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Advogado (s):

K

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Lúcio José Alves Júnior e Luís Felipe da Silva Santos, em favor do Paciente João Paulo Nascimento Neves, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi-BA.

Relatam os Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18.06.2022, pela suposta incursão no crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), tendo o Juízo a quo deliberado, após, pela regularidade da prisão flagrancial e sua conversão em preventiva, rechaçando os pleitos defensivos, nada obstante o custodiado tenha vida pregressa exemplar e exerça ocupação lícita.

Alegam, contudo, a inexistência de fundadas suspeitas capazes de justificar a realização de busca pessoal no Paciente, por se tratar de indivíduo não conhecido pela força policial, desprovido de antecedentes criminais e abordado, à luz do dia, em local movimentado. Destacam, ademais, a insuficiência de denúncias anônimas ou intuição dos Agentes Públicos como justa causa para a diligência, sustentando a ilegalidade da referida busca pessoal e a consequente ilicitude das provas obtidas por meio dela.

Asseveram, além disso, a carência de fundamentação do Decreto Prisional,

pois dissociado de elementos concretos e apenas pautado em argumentos genéricos, na gravidade abstrata do delito e na invocação a dispositivos legais. Consignam, ainda, a ausência dos requisitos da preventiva, aduzindo que Paciente é primário, jamais foi preso ou processado criminalmente e não integra organização criminosa. Pontuam, igualmente, que a mera quantidade de droga apreendida não autoriza, por si só, a decretação da custódia, suscitando, por fim, a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse compasso, pugnam pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, com a expedição de Alvará de Soltura a confirmação da medida liberatória em julgamento definitivo.

A Inicial foi instruída com o Decreto Prisional, certidões negativas de antecedentes criminais e documentação pessoal do Paciente.

O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por sorteio, em 20.06.2022.

Em Decisão Monocrática de Id. 30788570, foi indeferido o pleito liminar.

Peticionando nos autos (Id. 31019485), os Impetrantes juntaram o Auto de Prisão em Flagrante na sua integralidade (Id. 31019486).

Instada a se manifestar, a Autoridade Impetrada enviou o informe de Id. 31266876, no qual presta esclarecimentos acerca da situação prisional do Paciente, bem como justifica a imposição da preventiva.

Em Opinativo de Id. 31771707, a Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus.

É o relatório.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025174-88.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOAO PAULO NASCIMENTO NEVES

Advogado (s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR, LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Advogado (s):

K

V0T0

Conforme relatado, assenta-se o presente Writ, inicialmente, na tese de ilegalidade da prisão flagrancial do Paciente e consequente ilicitude das provas daí oriundas, ante a realização de busca pessoal à margem de justa causa. Todavia, ao exame do Auto de Prisão em Flagrante, observa-se substancial divergência entre o relato do custodiado — o qual descreveu captura no interior de sua casa — e a narrativa dos Policiais, que afirmaram ter o agente tentado fugir e resistir fisicamente à abordagem em via pública.

Portanto, conclui—se pela aparente legitimidade da ação policial e concomitante revista na pessoa do Paciente, sendo certo, ademais, que a desconstituição desse entendimento, em indevida antecipação à própria colheita judicial da evidência, reclamaria profundo exame de fatos e provas, de todo incompatível com a via estreita do Writ e reservado ao Juízo a quo, após regular instrução e sob cognição exauriente, quando lhe caberá aferir a real dinâmica da apreensão da droga e da prisão flagrancial do Paciente.

Confira-se, a título ilustrativo, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I-II - [...]. III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida

ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV — In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. V -De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. VII - [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC n. 684.062/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021, DJe 03.11.2021)

Quanto às alegações de inidoneidade da fundamentação lançada no Decreto Prisional e ausência dos requisitos da preventiva, melhor sorte não ampara a Defesa, por se constatar que a imposição da medida extrema encontra—se justificada, à luz de elementos concretos, pelo imperativo de resguardo da ordem pública, a despeito da favorabilidade dos predicados subjetivos do Paciente. Nesse compasso, mostra—se oportuna a parcial transcrição do comando decisório impugnado (Id. 30452072):

Consta do APF que no dia 18 de junho de 2022, por volta das 11:30 horas, policiais militares estavam em ronda na Rua Ulpiano no Bairro São Sebastião, Guanambi/BA, quando avistaram um indivíduo trafegando pela rua, que empreendeu fuga ao avistar a guarnição, mas conseguiram alcançá—lo e durante a abordagem foram encontrados 02 tabletes de substância análoga à maconha, 12 porções menores da mesma substância, 02 porções de substâncias análogas à cocaína, 01 faca de serra, 01 balança de precisão, a quantia de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais), que estavam dentro de uma mochila azul que o autuado portava.

[...]

A quantidade da droga, e a forma como estava acondicionada, aliadas à presença de balança de precisão, faca para separação do material, bem como as circunstâncias da prisão, demonstram que o custodiado portava a droga com vistas à comercialização.

O crime de tráfico de entorpecentes possui pena máxima superior a 4 anos e é um dos grandes males da sociedade contemporânea e está relacionado ou dá suporte a diversos outros crimes, além de recrudescer um grave problema de saúde pública.

[...]

Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO PAULO NASCIMENTO NEVES em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública.

Assim, extrai—se do Decreto Prisional ter sido o Paciente flagrado, na via pública, transportando no interior de uma mochila, 02 (dois) tabletes de maconha (totalizando 1,89kg), porções menores do mesmo entorpecente e cocaína, balança de precisão, faca para fracionamento dos insumos e R\$ 1.580,00 (mil, quinhentos e oitenta reais) em espécie, aspectos fáticos que demonstram a gravidade concreta da conduta sob apuração e o envolvimento não ocasional de seu possível autor com o exercício da traficância.

À luz de tal panorama, revelou—se acertada a invocação judicial à garantia da ordem pública como fundamento para a prisão do Paciente, razão pela qual não se cogita, na espécie, de desnecessidade da preventiva ou efetiva impropriedade da respectiva motivação. De mais a mais, identificada a imperatividade da custódia, tornam—se desinfluentes, segundo jurisprudência pacífica, eventuais condições subjetivas favoráveis, e resultam insuficientes e inadequadas, sob igual raciocínio, as cautelares mais brandas.

Veja-se, a propósito, recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO, NÃO CABIMENTO, PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 736.209/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.2022, DJe 20.05.2022)

É digno de nota, por fim, posicionar-se a Procuradoria de Justiça pela legitimidade da custódia impugnada na presente via, "uma vez que a

gravidade concreta e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, restando plenamente legitimada a prisão preventiva", pois "flagrado, repise—se, guardando considerável quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes prontas para mercancia, circunstâncias que autorizam seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública".

Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora